



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197513-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes CAMPO RICO BRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A e FERTITEX AGRO - FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., são agravados BRASIL BKK FERTILIZANTES LTDA e JSC BELARUSIAN POTASH COMPANY (“BPC”).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2197513-05.2024.8.26.0000

Agravantes: Campo Rico Brasil Comercio de Fertilizantes S.a e Fertitex Agro - Fertilizantes e Produtos Agropecuarios Ltda.

Agravados: Brasil Bkk Fertilizantes Ltda e Jsc Belarusian Potash Company ("bpc")

Comarca: Santos

Voto nº 56445

Ementa: Embargos à execução. A existência de cláusula compromissória, no contrato, não impede no caso concreto a propositura de ação de execução. Inexistência de controvérsia a respeito de interpretação do contrato, existência, validade e eficácia, mas de tema processual concernente à viabilidade ou não da execução e que exige a análise a respeito da vinculação obrigacional, ou não, dos agravantes ao título executivo. Pretensão ao recebimento com atribuição de efeito suspensivo. Não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 919, §1º, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com a observação em relação à inviabilidade de realização de atos de alienação de bens, bem como, atos de levantamento e desbloqueio de valores sem que haja o julgamento em primeiro grau dos embargos à execução. Incidência do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 161/162 dos autos de origem, que recebeu embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Requerem as agravantes a reforma da decisão. Sustentam a ausência de título executivo em relação às

agravantes e a existência de cláusula de arbitragem no contrato, o qual é regido pela Lei Inglesa. Aduzem que há risco de dano irreparável às agravantes, sendo cabível a suspensão da execução, sem a exigência de garantia do juízo.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo, para o fim de obstar a realização de atos de alienação de bens, bem como atos de levantamento e desbloqueio de valores; contraminuta a fls. 34/77.

Deferida a suspensão do feito requerida pelas partes (fls. 94); posteriormente houve o pedido de prosseguimento do trâmite processual (fls. 96/97).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Promova a serventia a queima das custas, via portal.

Há orientação no sentido de que a convenção de arbitragem não interfere na executividade. Transcrevo ementa de precedente do E. TJSP reformando decisão proferida em feito em trâmite nesta Vara comandando a suspensão dos embargos:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento particular de intermediação e condicionamento de contratação de atleta - Suspensão dos

embargos opostos à execução até que as partes submetam a controvérsia à Câmara arbitral - Descabimento - Convivência dos institutos da arbitragem e da executividade aos quais se submetem o contrato excutido - Competência do juízo arbitral para dirimir as questões relativas à causa subjacente não impede a execução do título executivo extrajudicial - Exegese do art. 784, III, do CPC/2015 - Precedentes - Decisão reformada para que se afaste a suspensão dos embargos opostos à execução - Recurso provido"(TJSP; Agravo de Instrumento 2173390-16.2019.8.26.0000; Relator (a):Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020).

Expressivo o débito, havendo elementos indicando embargantes nos títulos como responsáveis, demais aspectos articulados nos embargos devem ser analisados a final.

Assim e em especial porque ainda não garantido o juízo, requisito para suspensão da execução.

Processe-se sem suspensão da execução (art. 919, § 1º, CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação em 15 dias,

via imprensa oficial, na pessoa do patrono constituído.

Certifique a serventia nos autos da execução, transcrevendo-se inteiro teor desta decisão.

Intime-se.”

A controvérsia trazida neste recurso deve ser solucionada por partes.

Em primeiro lugar, a disciplina relativa à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é realizada pelo artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, o qual exige a presença cumulativa de dois requisitos: a inequívoca garantia do juízo pela penhora e a relevância das alegações trazidas nos embargos à execução.

No caso dos autos consoante resulta dos termos do despacho preambular proferido às fls 27-28, no momento da prolação da decisão agravada (a qual indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução) não havia a garantia do juízo.

Aliás, ficou constando expressamente na decisão recorrida (fls. 161-162 dos autos dos embargos à execução) que o juízo não estava garantido.

Destarte, no âmbito do presente recurso não é caso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à

execução em face ao disposto no artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Observe-se que às fls. 96-97 a recorrente salienta que nos autos da execução ocorreu o bloqueio de significativos valores nos autos da execução (R\$ 99.975.296,10 contra a Campo Rico e R\$ 20.580.123,90 contra a Fertitex).

Todavia, a notícia de bloqueio de valores trazida às fls. 96-97 constitui fato superveniente à decisão ora recorrida e, portanto, deverá ser levado em tese, à consideração originária do juízo *a quo*, em face ao princípio do duplo grau de jurisdição, caso pretendam os recorrentes uma nova análise relativa à pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, à luz do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Portanto, fica expressamente consignado que a notícia de bloqueios de valores nos autos da execução (fls. 96-97 deste recurso) configura fato superveniente à decisão agravada, e portanto, refoge aos limites do presente recurso de agravo de instrumento.

Assentados os presentes pontos, passa-se a análise de uma segunda questão.

As agravantes Campo Rico Brasil Comércio de Fertilizantes S.A e Fertitex Agro-Fertilizantes e Produtos Agropecuários Ltda sustentam que existe no contrato cláusula compromissória.

Destarte, asseveram que a agravada BPC, previamente a qualquer medida executiva, deveria submeter o caso à câmara de arbitragem eleita para resolução de eventuais conflitos, para que seja aplicada a Lei Inglesa e, caso obtenha decisão favorável, execute tal decisão arbitral contra a legitimada: Fertitex Trading, LLC, com sede no Texas, Estados Unidos da América.

Da mesma forma, cabe a BPC submeter à câmara arbitral eventual pleito de extensão da responsabilidade de pagamento da devedora original às agravantes. Frisam que esse entendimento foi adotado em recente sentença (01/07/2024) proferida nos Embargos à Execução em trâmite na 7ª Vara Cível de Santos, relativa a execução ajuizada pelo própria BPC (fls 15 deste recurso).

As agravantes sustentam que são partes ilegítimas, pois são “meras consignatárias das cargas, que não têm qualquer responsabilidade de pagamento perante a agravada BPC, inclusive já tendo realizado a integralidade dos

pagamentos devidos à efetiva credora: a Fertitex Trading, LLC, com sede no Texas, Estados Unidos (fls. 20).

As recorrentes ponderam a expressividade do valor da execução, de forma que eventual constrição patrimonial causaria um duplo dano às agravantes, que poderiam ser submetidas a penhoras no Brasil paralelamente a garantias em futuro procedimento arbitral eventualmente instaurado a requerimento da BPC na London Court of International Arbitration (LCIA), competente para resolver disputas em razão da cláusula compromissória (fls. 22).

Em contrarrazões a agravada assevera que o “título executivo que fundamenta a presente demanda foi firmado com ambas as agravantes e é formado pela assinatura conjunta por elas. Vale pontuar que quem assina em nome das agravantes é o Sr Benton Connor Kirk, que é sócio da Fertitex Trading, mas também Presidente da Campo Rico e Administrador da Fertitex Agro (fls. 44).

Pois bem.

Dispõe o item 23, letra “b” do Contrato de Venda número 2016-00065 que instrui a execução (fls. 42-63 da execução), o seguinte:

“Este contrato, incluindo sua validade,

construção, interpretação e execução, será regido pela legislação inglesa, sem referência a seu conflito de disposições legais”.

E por sua vez o mesmo item 23, letra “c” estabelece o seguinte:

“As partes envidarão todos os esforços para resolver quaisquer disputas, controvérsias ou reivindicações decorrentes ou relacionadas a este Contrato, ou à violação, rescisão ou invalidade do mesmo, por meio de negociações visando ao consentimento. Caso não seja possível chegar a um consenso, qualquer controvérsia decorrente ou relacionada a este contrato, inclusive qualquer questão relativa à sua existência, validade ou rescisão, deverá ser encaminhada e finalmente resolvida por arbitragem de acordo com as Regras da LCIA, cujas Regras são consideradas incorporadas por referência a esta cláusula”.

Por sua vez a letra do “d” do item 23 dispõe o seguinte:

“O local da arbitragem será Londres, Reino Unido. O idioma a ser utilizado nos procedimentos de arbitragem será o Inglês. As sentenças da arbitragem serão finais e vinculantes para ambas as Partes”.

Em tais circunstâncias as agravantes sustentam nos embargos à execução o seguinte:

“Considerando que o contrato acima mencionado possui cláusula de arbitragem, quaisquer discussões quanto à validade, eficácia e exigibilidade do contrato devem ser submetidas a arbitragem perante a London Court of Internacional Arbitration (LCIA – competente para resolver os conflitos decorrentes do contrato) “fls. 29 dos embargos à execução).

Entrementes, data máxima vênia, os embargos à execução não têm por objeto discussão a respeito de “validade, eficácia ou exigibilidade do contrato”.

O que é alegado nos embargos à execução é a ilegitimidade passiva das agravantes em razão de não estarem vinculadas no título executivo.

Com efeito.

Argumentam que as embargantes Campo Rico e Fertitex não são as devedores dos valores vinculados aos Additional Agreements 55, 56, 58, 59, 60 e 61 e correspondentes invoices números 09-349, 10-239/1, 11-431/1, 11-431/2, 12-198/1, 12-198/2, 12-198/3, 12-198/4, 12-198/5, 12-198/6, 01-03/02, 01-03/03, 01-03/04, 01-03/05 e 01-04 (fls.

2 dos embargos à execução).

A verdade dos fatos é alterada na medida em que a relação da embargada BPC em relação aos instrumentos (Additional Agreements) e invoices acima é com uma terceira parte: a Fertitex Trading, LLC, com sede no Texas, Estados Unidos da América, tal como constam nas próprias invoices acostadas pela embargada (fls. 2).

As embargantes não são as devedoras dos títulos que embasam a execução ora embargada e não são solidariamente responsáveis com a Fertitex Trading, LLC perante a embargada BPC (fls. 6).

Eventuais dívidas relacionadas às invoices números 09-349, 10-239/1, 11-431/1, 11-431/2, 12-198/1, 12-198/2, 12-198/3, 12-198/4, 12-198/5, 12-198/6, 01-03/02, 01-03/03, 01-03/04, 01-03/05 e 01-04 são de responsabilidade da Fertitex Trading, LLC (fls. 6).

Todas as invoices emitidas pela Fertitex Trading, LLC contra a Campo Rico e Contra a Fertitex então quitadas pela Campo Rico e Fertitex (fls. 7 dos embargos à execução).

A legitimidade passiva para a demanda executiva é reservada aos devedores ou garantes da obrigação ,

de acordo com o artigo 779 do CPC (fls. 8).

Frisam que a solidariedade não se presume (fls. 265 do CC), mas sim resulta da lei ou da vontade das partes.

Campo Rico e Fertitex têm cada qual autonomia patrimonial distinta e a mera composição de um grupo empresarial não as torna responsáveis solidárias entre si. (fls. 8).

Cada uma das Commercial Invoices identifica a Campo Rico ou a Fertitex como meras consignatárias de cargas – e não compradoras das cargas da BPC – e não há qualquer vinculação de responsabilidade cruzada de pagamentos (fls. 9).

Destarte, as agravantes sustentam que as embargantes não se posicionam nos títulos executivos como obrigadas, mas dizem que são identificadas como “meras consignatárias da carga”.

Em tais circunstâncias a conclusão é que a matéria trazida nos embargos à execução é de natureza processual.

O que deve ser analisado é se as agravantes se posicionam no título executivo como obrigadas, ou não.

Tais questões de natureza processual podem ser resolvidas no âmbito do juízo estatal, sem necessidade da arbitragem.

Não se tratam de temas que giram em volta da interpretação do contrato celebrado entre as partes, sua existência, validade ou eficácia.

Verifica-se inclusive que a existência e validade do negócio jurídico decorre do fato de terem as recorrentes afirmado que todas as invoices emitidas pela Fertitex Trading, LLC contra a Campo Rico e Contra a Fertitex estão quitadas pela Campo Rico e Fertitex (fls. 7 dos embargos à execução).

Assim, o que precisa ser analisado é a vinculação obrigacional das embargantes no título executivo, e isto pode ser realizado através do exame das cópias e da posição ocupada pelas agravantes nos títulos que instruem a execução.

Portanto, neste passo, revelam-se procedentes os argumentos da agravada trazidos na contra-minuta recursal:

"A certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação exequenda não fazem parte do mérito executivo, ou seja, do objeto litigioso do processo de execução

(fls. 71)."

"O cabimento da execução é tema estritamente processual, o que faz com que a análise da existência de obrigação certa, líquida e exigível também o seja (fls. 71).

"A análise quanto a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação exequenda são matérias de competência do Poder Judiciário e não do Juízo Arbitral. (fls 71)."

O contrato que instrui a execução (item 23 , letra "b" fls. 42-63 da execução), dispõe que sua validade , construção, interpretação e execução, será regida pela legislação inglesa.

Todavia, no caso dos autos os embargos à execução não trazem matéria relativa à "validade , construção , interpretação e execução do contrato".

Não há discussão a respeito da existência de título executivo, e nem sobre a validade, construção e interpretação do contrato.

Como já analisado, existe debate a respeito de tema processual, consistente na ocorrência de vinculação obrigacional, ou não, dos embargantes nos títulos executivos

que instruem a execução.

De resto, as demais matérias suscitadas nos embargos à execução também não constituem questões que envolvam existência, validade, interpretação, eficácia ou exigibilidade do contrato.

Os embargantes argumentam que as embargadas usam o processo para conseguir objetivo ilegal: cobrar empresas brasileiras para se evadirem de sanções e embargos econômicos aplicados contra as empresas bierussas nos Estados Unidos (assim como na União Europeia e Reino Unido) -fls 3.

Argumentam ainda as embargantes, ora agravantes, que os pagamentos devidos à BPC são impossíveis por conta de sanções e embargos internacionais (fls. 4 dos embargos à execução).

Ademais, os embargantes impugnam a representação processual da exequente, salientando que o seguinte:

“A BKK não tem legitimidade ativa ad causam para representar ou propor execução de título que não integra , nem há demonstração de interesse jurídico nos efeitos da execução , na medida em que a BKK não é suscetível de ser

atingida em sua esfera jurídica por referida decisão. (fls 20)

Ora, trata-se de matéria que diz respeito à não exigibilidade dos títulos em razão de circunstâncias supervenientes (sanções internacionais e impossibilidade de pagamento) e não de inexigibilidade própria ou intrínseca ao contrato.

Além disto há arguição de irregularidade da representação da exequente BPC pela BKK, mas que também constitui matéria não referente às questões envolvendo o mérito da contratação, como existência, validade, eficácia, e interpretação.

Portanto, conclui-se que em face ao entendimento da jurisprudência não é caso de suspender a execução ou o julgamento dos embargos à execução.

Neste sentido pode-se invocar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (Kompetenz e Kompetenz), que deverão ser

dirimidas pela via arbitral. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g. irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito”. (Resp. 1465535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21-6-2016).

Na espécie trata-se de examinar questões processuais relativas à vinculação das agravantes ao título executivo (questão processual relativa à possibilidade, ou não, do processo executivo) , exigibilidade ou não do título em razão de fatos supervenientes ao contrato (sanções internacionais) e possibilidade, ou não, de representação da exequente pela empresa BKK.

Por ultimo deve-se registrar que a análise realizada neste recurso teve como base a existência em tese da cláusula compromissária no contrato.

Assim , a notícia trazida supervenientemente como fato novo às fls 124-140 deste recurso , no sentido de existir concretamente ordem do Tribunal Arbitral da London

Court of International Arbitration (LCIA) , determinando que a exequente se abstenha de exercer direitos em razão do contrato , inclusive e principalmente perante o Judiciário Brasileiro , representa questão que refoge aos limites do presente recurso.

Trata-se de fato novo e que deverá ser analisado originariamente , perante ao Egrégio juízo de primeiro grau , consoante o princípio do duplo grau de jurisdição.

Aliás , a agravante mostra às fls 181 que a questão já foi submetida ao nobre juízo a quo , sendo que o eminente magistrado determinou a observância do devido contraditório determinando a manifestação da parte adversa.

De resto é necessário fazer uma observação final.

Deve ser observado que a existência de embargos à execução, mesmo se recebidos sem o efeito suspensivo, tem o condão de suspender a realização de atos de alienação de bens, bem como, atos de levantamento e desbloqueio de valores.

Acontece que nos termos do 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em tais circunstâncias inviável a concretização de atos de alienação de bens, bem como, de levantamento e desbloqueio de valores sem o julgamento em primeiro grau dos embargos à execução.

Após o julgamento em primeiro grau dos embargos, será caso de verificar o cabimento de atos de alienação de bens e levantamento de valores em consonância com os efeitos de recebimento de eventual recurso adequado para impugnar a sentença.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação em relação à inviabilidade de realização de atos de alienação de bens, bem como, atos de levantamento e desbloqueio de valores sem que haja o julgamento em primeiro grau dos embargos à execução.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator